



SALVADOR, BAHIA,
SEXTA-FEIRA
11 DE ABRIL DE 2025
ANO XI
Nº 2.555



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS	3
DESPACHOS	7
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	8
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	9
PAUTA DAS SESSÕES	10
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	11

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 08.04.2025.

(*íntegra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br*)

Processo nº 00071e20 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO. **Denunciado:** Sr. José Adriano da Silva. **Denunciante:** Sr. José Carlos Leão Barretto de Araújo. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Cláudio Ventim. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 00071e20APR.

Processo nº 65614-10 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MUCURI. **Denunciado:** Sr. Paulo Alexandre Matos Griffó. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e conseqüente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventim. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 65614-10APR.

Processo nº 21583e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SAPEAÇU. **Denunciado:** Sr. George Vieira Góis (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventim. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 21583e21APR.

Processo nº 11628e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES. **Gestores/Auditados:** Sr. Oziel Alves de Oliveira e Sr. Humberto Santa Cruz Filho. **Procuradores:** Sr. Victor Zacarias de Souza - OAB/BA nº 27140 e Sr. Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves - OAB/BA nº 27017. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Não conhecimento, com determinação de encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União (TCU). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino,



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventim. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 11628e21APR.

Processo nº 25879e24 - Representação da Receita Federal do Brasil, referente à Prefeitura Municipal de UTINGA. **Denunciado:** Sr. Joyuson Vieira Santos (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventim. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 25879e24APR.

Processo nº 25878e23 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de FLORESTA AZUL. **Denunciada:** Sra. Gicélia de Santana Oliveira Santos (Prefeita à época). **Denunciante:** Sr. DCOE1 - 1ª Divisão de Controle Externo. **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventim. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 25878e23APR.

Processo nº 08221e20 - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTO AMARO. **Denunciado:** Sr. Herden Cristiano do Amaral Bouças. **Denunciante:** Sr. Nelson da Silva Coelho (Vereador). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$115.063,00 (cento e quinze mil, sessenta e três reais) pelo Gestor, além de determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventim. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08221e20APR.

Processo nº 07661e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciados:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso e Sr. Ednamar Alves Sá Teles. **Procuradores:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448 e Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº 32046. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa aos Gestores, Sr. André Luiz Sampaio Cardoso e Sr. Ednamar Alves Sá Teles, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para cada um. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventim. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07661e20APR.

Processo nº 18786e21 - Representação da Receita Federal do Brasil, referente a Prefeitura Municipal de UAUÁ. **Denunciado:** Sr. Lindomar de Abreu Dantas. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 06871e18 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de FEIRA DA MATA. **Denunciado:** Sr. Aparecido Alves da Silva. **Denunciante:** Sr. Josenicio Macedo Pinto, Sr. Animar Lousado de Castro, Sr. Jadson Ferreira da Silva e Sr. Gildemário Macedo Souza (Vereadores). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventim. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 06871e18APR.

Processo nº 10711e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BONITO. **Denunciado:** Sr. Reinan Cedro de Oliveira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventim. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 10711e21APR.

Processo nº 02831e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIO DO PIRES. **Denunciado:** Sr. Gilvânio Antônio dos Santos. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora:** Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventim. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 02831e22APR.

Processo nº 15749e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS. **Denunciado:** Sr. Izaque Rios da Costa Junior (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora:** Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventim. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 15749e22APR.

Processo nº 09933e23 - Representação da Receita Federal do Brasil, referente à Prefeitura Municipal de TANQUE NOVO. **Denunciado:** Sr. Vanderlei Marques Cardoso (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventim. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 09933e23APR.

Processo nº 07585e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CANÁPOLIS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Reginaldo de Souza Pereira. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventim. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07585e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07585e24APR.

Processo nº 07886e24 - Contas da Prefeitura Municipal de VERA CRUZ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcus Vinícius Marques Gil. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Cláudio Ventim. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07886e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07886e24APR.

Processo nº 07894e24 - Contas da Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Reinaldo Teixeira Braga Filho. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Cláudio Ventim. O Conselheiro Plínio Carneiro Filho, alegando motivos de foro íntimo e pessoal, se absteve

de discutir e votar no processo. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07894e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07894e24APR.

Processo nº 07576e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CAÉM, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnaldo de Oliveira Filho. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventim. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07576e24APR.

Processo nº 93136-17 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS à Liga Desportiva de Eunápolis - LEE, exercício de 2016. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Demétrio Guerrieri Neto (Prefeito), Sra. Joseneide Oliveira Bonna (Assessora de Controle) e Sra. Patrícia Thereza Roldi (Secretária Municipal de Finanças). **Dirigente/Entidade:** Sr. Flávio Antônio Galdeia. **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventim. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 93136-17APR.

Processo nº 07767e24 - Contas da Prefeitura Municipal de NOVA ITARANA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Dannilo Italiano de Almeida. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventim. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07767e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07767e24APR.

Processo nº 07805e24 - Contas da Prefeitura Municipal de QUIXABEIRA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Reginaldo Sampaio Silva. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da atual Administração. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Cláudio Ventim. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07805e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07805e24APR.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **Mutuípe**

Processo TCM nº **04403e25**

Denunciante: **ALIANÇA SERVIÇOS LTDA**

Denunciado: **JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA**

(**Prefeito**) e **IVONE DOS SANTOS SANTANA** (**Agente de Contratação**)

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

A empresa **ALIANÇA SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada no Loteamento Leonel, s/nº Colina Verde, Tancredo Neves, Bahia, inscrita sob o CNPJ nº 13.416.148/0001-53, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. **ANAILTON DE MELO ROCHA**, brasileiro, empresário, RG nº 0937734802 SSP/BA, CPF nº 015.826.325-10, apresenta **Denúncia com pedido de Medida Cautelar de suspensão do Edital de Contratação Direta nº 008/2025 (Dispensa nº 008/2025)**, contra a **Prefeitura Municipal de Mutuípe**, tendo por Gestor Responsável o Sr. **João Carlos Ruedys Cardoso da Silva** e a **Sra. Ivone dos Santos Santana, Agente de Contratação da Prefeitura**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Serviços de Limpeza Pública Urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Mutuípe abrangendo a Sede, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, estimando-se o orçamento para a execução dos serviços, com BDI incluso, no valor de R\$ 1.064.964,84 (Um milhão, sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), considerando os 04 (quatro) meses de vigência da Dispensa.

No mérito, a empresa Denunciante relata que o certame ocorreu em 14/02/2025, ocasião em que a Denunciante teve sua proposta classificada, após a desclassificação da empresa MULTICOM ALUGUEL DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES EIRELLI. Aduz que a sua proposta fora encaminhada para análise técnica do Município e posteriormente desclassificada, sem a realização de diligência prévia que lhe permitisse sanar os erros materiais que não alterariam o valor do contrato.

Assevera que, na sequência, a Administração convocou a outra empresa classificada, denominada BRAVO, que também foi posteriormente desclassificada, sem a realização de diligência prévia para corrigir os erros apontados.

Afirma que a quarta empresa classificada, denominada LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, foi convocada para apresentar a sua proposta, sendo que, diferentemente das outras empresas, o Agente de Contratação solicitou diligências e concedeu prazo para que a licitante apresentasse uma nova proposta, a fim de sanar as irregularidades apontadas na primeira proposta. Insurge-se, ainda, contra o fato de que, após o parecer técnico, foi concedido um novo prazo para que a empresa apresentasse outra proposta de preços.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do Edital de Contratação Direta nº 008/2025, bem como "o retorno da contratação, para fase de aceitação da proposta da Denunciante, com as devidas correções e posterior homologação a seu favor".

FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia visa a suspensão da Contratação Direta nº 008/2025, promovida pela Prefeitura do Município de Mutuípe, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólido.

Em apertada síntese, o Denunciante se insurge contra a sua desclassificação automática, assim como a de outras empresas, sem que lhes tenha sido oportunizada a realização de diligência prévia para a correção dos erros materiais identificados.

Como é cediço, a lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso VIII, estabelece que um dos objetivos do processo licitatório é evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis. Nesse sentido, o artigo 23 da mencionada lei dispõe sobre a necessária compatibilidade entre o valor estimado da contratação e os valores praticados pelo mercado, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos

de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Nesse sentido, o art. 59, inciso III, da Lei de Licitações estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento, sendo possível, contudo, a realização de diligências pela Administração, para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, nos termos do § 2º, do referido dispositivo legal.

No caso em apreço, verifica-se que a Administração Pública desclassificou a empresa licitante, face ao descumprimento das seguintes exigências editalícias:

- a) Quanto à planilha orçamentária, o parecer técnico indicou que a Licitante "apresentou proposta com desconto de 27,28%, no valor de R\$ 774.480,82. O serviço 1.2 apresentou valor unitário com BDI superior ao estabelecido na planilha orçamentária de referência dessa CD.
- b) Quanto ao BDI, pontuou que "a composição do BDI da proposta é divergente da composição do BDI de referência dessa CD. O percentual de ISS diverge do ISS estabelecido pelo município.

Além da empresa Denunciante, constata-se, ainda, que a Administração também desclassificou a empresa BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA, por inconsistências na planilha orçamentária, no BDI e nos Encargos Sociais.

Em que pese as alegações da empresa Denunciante, as peculiaridades do caso em concreto obstam a concessão do pedido em caráter de urgência, face à ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar vindicada.

Da análise dos documentos acostados, verifica-se que a sessão de julgamento das propostas ocorreu em 14/02/2025, sendo que a empresa LEEC ENTRETENIMENTO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora do referido processo de Dispensa de Licitação, firmando contrato com o Município de Mutuípe, pelo prazo de 04 (quatro) meses.

Com efeito, não se pode descurar que o referido contrato tem por objeto a prestação de serviços de limpeza pública urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Mutuípe, de modo que, eventual suspensão do contrato, implicaria notório prejuízo à coletividade, tendo em vista o caráter essencial deste serviço público.

Vale gizar que os serviços de caráter essencial devem ser prestados de forma contínua e ininterrupta, de modo a atender o interesse da coletividade. Caso contrário, a interrupção, ainda que temporária, no caso em apreço, poderia ocasionar prejuízos imensuráveis, comprometendo o bem-estar da população, a saúde pública e o meio ambiente.

Diante de tais circunstâncias, revela-se temerário conceder o pedido em caráter urgência, haja vista que a inobservância do formalismo procedimental, ao menos neste momento processual, não configura vício insanável ou patente ilegalidade do certame.

Por outro lado, importa considerar que o prazo de vigência do contrato é de apenas 04 (quatro) meses, inexistindo, portanto, um risco acentuado de dano irreparável aos cofres públicos, sobretudo quando não está demonstrada, de plano, ilegalidade manifesta no certame.

Desse modo, reitera-se que eventuais irregularidades na fase de julgamento das propostas devem ser apreciadas no momento oportuno, após a formação do contraditório e mediante instrução probatória, sem prejuízo à continuidade da prestação dos serviços públicos, sob pena de reverter a lógica do interesse coletivo.

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão do Edital de Contratação Direta nº 008/2025**, bem como de sustação de quaisquer pagamentos provenientes do referido certame, haja vista que não restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA**, Prefeito do **Município de Mutuípe**, e a Sra. **IVONE DOS SANTOS SANTANA**, Agente de Contratação, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Salvador, em 10 de abril de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de Pirai do Norte

Processo TCM nº 26301e24

Denunciante: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Denunciado: **ULYSSES ARAÚJO DE MENEZES VEIGA** (Prefeito)

Exercício financeiro: 2024

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

A 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO lavra o presente **TERMO DE OCORRÊNCIA com pedido de Medida Cautelar** contra o Sr. **ULYSSES ARAÚJO DE MENEZES VEIGA**, na qualidade de Prefeito do **Município de Pirai do Norte**, com o objetivo de determinar o imediato envio da documentação referente ao Processo de Inexigibilidade nº 010-2024 e ao Contrato nº 054-2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pirai do Norte e a empresa Soares Reis e Advogados Associados, agravadas pela realização de pagamentos, com base em supostas cláusulas dúbias e imprecisas, aptas a gerar fundados receios de grave lesão ao erário e ao interesse público em razão de sua execução.

Inferre, a 3ª IRCE, que o Município de Pirai do Norte celebrou o contrato nº 054-2024 com o escritório de advocacia Soares Reis e Advogados, ao valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), vigente de 18/06/2024 a 18/06/2025, através do processo de Inexigibilidade nº 010-2024, com o objetivo contratar serviços visando recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referente ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), adoção de medidas visando a recuperação judicial de créditos decorrentes de deduções indevidas na efetiva arrecadação do imposto de renda e do IPI, perpetrados pela união, que comprometem a correta distribuição dos recursos do FPM do Município.

Todavia, apesar das solicitações de encaminhamento da documentação, gênese do aludido contrato, a administração municipal se mantém omissa no envio da documentação referente à Inexigibilidade 010-2024, comprometendo a fiscalização da regularidade dos atos administrativos praticados, notadamente no que tange à compatibilidade do objeto contratado com os requisitos legais estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Sustenta-se, ademais, que a omissão no envio da documentação inviabiliza a análise detalhada dos critérios que fundamentaram a inexigibilidade do certame e o cumprimento dos deveres de transparência e prestação de contas por parte do ente público. Não obstante, o Município fora cientificado, anteriormente, pela Unidade Técnica, através da Diligência nº 016/2024, mantendo-se omissa no cumprimento da diligência requisitada.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinando ao Chefe do Poder Executivo de Pirai do Norte, que se abstenha de realizar qualquer Ato Administrativo decorrente do Contrato 054-2024, inclusive, em relação aos pagamentos já iniciados ao escritório de advocacia SOARES REIS E ADVOGADOS, o que pode causar dano de difícil reparação à Municipalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o presente Termo de Ocorrência se insurge contra a ausência do encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação referente à inexigibilidade nº 010-2024, que deu azo ao contrato nº 054-2024, bem como de eventuais cláusulas contratuais obscuras e imprecisas do aludido contrato. Sustenta que a omissão no envio da documentação inviabiliza a análise detalhada dos critérios que fundamentaram a inexigibilidade do certame e o cumprimento dos deveres de transparência e prestação de contas por parte do ente público.

Inicialmente, convém destacar que a prestação de contas tem por finalidade assegurar a transparência e a publicidade dos atos administrativos, atribuindo responsabilidade ao Gestor por suas ações. Nesse sentido, qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos está obrigada a prestar contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, visando garantir a correta aplicação dos recursos em benefício dos interesses da coletividade.

Imprescindível, portanto, que os processos de contratação pública sejam acompanhados de documentos que comprovem a demanda do interesse público a ser atendida, bem como o planejamento prévio da Administração, com o objetivo de garantir a correspondência entre o objeto contratado e aquele efetivamente executado. Nesse contexto, a transparência e a publicidade das informações constituem importantes instrumentos à efetividade do controle externo, porquanto contribuem para a adequada fiscalização pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário

Diante disso, a Lei 14.133/2021 impõe que os contratos sejam disponibilizados ao público em sítio eletrônico oficial. Nesse caso, em ambiente virtual da própria Entidade, sem prejuízo à obrigatoriedade da prestação de contas a esta Corte, mediante o envio dos documentos por meio do e-TCM.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Igualmente, o art. 7º da Resolução nº 1.379/2018 deste Tribunal de Contas estabelece que as prestações de contas de gestão deverão ser apresentadas ao TCM/BA mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao do mês correspondente, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

No caso sob exame, verifica-se que o Município de Pirai do Norte não encaminhou a documentação referente ao Contrato nº 054-2024 (Processo de Inexigibilidade nº 010-2024) no momento oportuno, motivo pelo qual a Área Técnica deste Tribunal de Contas notificou o Município, por meio da Diligência nº 016/2024, requisitando o envio dos documentos, no dia 26/11/2024. Apesar disso, novamente a Administração se manteve silente, sem apresentar qualquer justificativa, o que configura o descumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas, comprometendo a transparência e o controle externo.

Com efeito, tal circunstância se agrava pelo fato de que a Inspecção Regional apontou a falta de clareza e precisão nas condições de execução do contrato, destacando que a cláusula 5.3 revela que os valores contratados são meramente estimativos e dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados, o que pode gerar riscos de custos adicionais não planejados. Ademais, alegou a imprecisão da cláusula 7.1, na medida em que estabeleceu que os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 02/04/2024, ficando a inteligência que, a partir de 02/04/2025, é possível reajuste dos valores, os quais não se sabe, sem a presença do Termo de Referência, se são razoáveis e proporcionais aos trabalhos.

Assim, as características contratuais apontam que a contratação apresenta características da modalidade de contrato com honorários fixos, em vista da fixação de valor prévio a ser pago em parcelas. Porém, não há juízo conclusivo sem a apresentação do Termo de Referência.

Nesse sentido, o art. 89, § 2º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 89 (...)

§2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

A Inspecção Regional pontuou, ainda, que as notas fiscais não comprovam, de forma segura, a efetiva prestação dos serviços, tendo em vista que apresentaram descrições genéricas, referindo-se apenas aos "serviços advocatícios". Em contrapartida, não foi juntado qualquer documento comprovando que os serviços foram prestados, a exemplo de cópias dos processos administrativos junto à Receita Federal do Brasil ou apresentação dos protocolos registrados junto à Justiça Federal competente, violando o art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64, na medida em que prejudica a liquidação das despesas. Tal circunstância também evidencia a urgência no envio da documentação solicitada, tendo em vista que tais documentos podem dirimir eventuais dúvidas acerca da (ir) regularidade na execução do contrato.

Por fim, malgrado se reconheça que os argumentos apresentados pelo Denunciante devem ser analisados de forma mais cautelosa no julgamento de mérito da presente Denúncia, estão presentes os requisitos para concessão do pedido em caráter de urgência.

Essa Relatoria entende que a suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 054-2024, até o julgamento de mérito da Denúncia, é medida necessária, sobretudo pelas circunstâncias do caso em concreto que apontam uma possível violação à transparência e à publicidade dos atos administrativos, comprometendo a fiscalização e o controle externo da atividade administrativa, com a ressalva de que as alegações suscitadas pelo Denunciante serão apreciadas com mais afinco em momento oportuno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **DEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 054-2024 (Processo de Inexigibilidade nº 010-2024) pela Entidade Municipal em favor da empresa de advocacia SOARES REIS E ADVOGADOS, CNPJ 03.288.100/0001-53**, haja vista que restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando a notificação do Sr. **ULYSSES ARAÚJO DE MENEZES VEIGA**, Prefeito do **Município de Pirai do Norte**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Salvador, em 10 de abril de 2025.

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
Prefeitura Municipal de **CAMAÇARI**
Processo TCM nº **08240e25**
Denunciante: **DZSET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**
Representado: **LUIZ CARLOS CAETANO (Prefeito)**
Exercício financeiro: **2025**
Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

DZSET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.824.878/0001-81, com sede na Av. Cezar Rusciolelli, s/n, Urbis, Una/BA, CEP 45.690-000, neste ato representada por sua advogada, devidamente constituída nos autos, apresenta **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar**, contra a Prefeitura Municipal de Camaçari, representada pelo seu atual Gestor, **Sr. LUIZ CARLOS CAETANO**, em razão em razão do suposto inadimplemento contratual relacionado ao **Contrato Administrativo nº 203/2024 (Pregão nº 0033/2024)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de veículos diversos, com e sem motorista para transporte de pessoal em serviço, materiais, documentos e outros, de acordo com as exigências constantes no termo de referência, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Camaçari/BA.

Alega, a empresa Denunciante, que prestou os serviços contratados de forma contínua, cumprindo os requisitos técnicos e de prazo, observando os termos pactuados em contrato, porém, o contratante não processou o pagamento dos valores referentes a prestação do serviço referente as competências de **novembro e dezembro de 2024**, notas fiscais nº 64 e nº 95, respectivamente.

Contudo, apesar do empenho e da previsão orçamentária existente, a Administração Pública não realizou o pagamento das respectivas notas fiscais, totalizando um débito de **R\$ 189.579,00 (cento e oitenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais)**, requerendo, no mérito, que o Município de Camaçari apresente relatório com relação de pagamentos efetuados no exercício de 2024 e 2025, demonstrando todos os pagamentos realizados pelas fontes de recurso definidas para pagamento do Contrato Administrativo nº **203/2024**, de forma a comprovar se foi ou não obedecida a ordem cronológica de pagamento e responsabilização dos agentes públicos pela inadimplência injustificada e inobservância das regras de execução orçamentária e financeira das despesas.

Ato contínuo, a empresa denunciante colaciona aos autos outra petição narrando os mesmos fatos alhures descritos, todavia com informação de valores diversos, supostamente devidos pela Administração Municipal, também referente às competências de novembro e dezembro de 2024, todavia com o valor do suposto débito diverso do anteriormente narrado - **R\$ 209.117,35 (duzentos e nove mil e cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos)**, nota fiscal nº 235, decorrente do mesmo Contrato Administrativo nº **203/2024**, acarretando verdadeira confusão processual, em relação aos valores supostamente devidos.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para determinar que a Prefeitura adote as medidas necessárias ao pagamento dos valores devidos a Requerente e se abstenha de realizar novos pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço não essenciais até a regularização dos débitos com a Requerente. Subsidiariamente, requer a sustação de quaisquer pagamentos pelo Município de Camaçari pelas fontes de recurso definidas para pagamento do Contrato Administrativo nº **203/2024**, até que este comprove documentalmente a observância da ordem cronológica e a regularidade da execução orçamentária e financeira das despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia versa sobre supostas irregularidades no adimplemento do Contrato Administrativo nº **203/2024**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 0033/2024**, sob o argumento de que não foram efetuados os pagamentos das faturas dos meses de novembro e dezembro de 2024, apesar do empenho e da previsão orçamentária existente

Inicialmente, verifica-se a incompetência desta Corte de Contas para apreciar o pedido de cobrança de valores decorrentes de suposta

inadimplência contratual, uma vez que tal pretensão não integra o rol de atribuições do Tribunal de Contas, cuja missão institucional está delineada no art. 91 da Constituição do Estado da Bahia, cuja missão institucional é exercer o controle externo da atividade pública, tendo como atribuição funcional a fiscalização do cumprimento por parte dos administradores públicos dos deveres de retidão no trato da coisa pública, visando resguardar a probidade da administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público.

No caso em exame, observa-se que a controvérsia instaurada é de natureza eminentemente individual, voltada à cobrança de crédito decorrente de relação contratual entre a empresa denunciante e o Município de Camaçari. A pretensão principal da denunciante não é a correção de falhas estruturais na gestão orçamentária ou financeira do ente público, tampouco a proteção de princípios da moralidade, economicidade ou legalidade na aplicação dos recursos públicos em sentido amplo. O que se busca, em verdade, é a satisfação de crédito específico e privado, cujo inadimplemento, ainda que eventual ou injustificado, não se insere na esfera de competência jurisdicional deste Tribunal, mas sim da esfera judicial comum.

O Regimento Interno deste Tribunal, bem como os precedentes desta Corte, reiteradamente, afirmam que o TCM/BA não se presta à tutela de interesses patrimoniais de particulares, cuja pretensão deve ser veiculada pela via judicial própria, mediante ação de cobrança ou execução contratual.

Registre-se, ainda, que a própria peça inicial apresenta contradições relevantes quanto aos valores supostamente inadimplidos, mencionando, em momentos distintos, quantias de R\$ 189.579,00 (cento e oitenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais) e R\$ 209.117,35 (duzentos e nove mil e cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos), relativas às mesmas competências (novembro e dezembro de 2024), vinculadas ao mesmo contrato administrativo. Além disso, os números das notas fiscais citadas também divergem, comprometendo a coerência do pedido.

Ademais, embora a denunciante invoque a inobservância à ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/93 (revogada pela Lei nº 14.133/2021), tal alegação, por si só, não evidencia desvio de finalidade, direcionamento, ou dano ao erário que justifique a adoção de medida excepcional e imediata por este Tribunal, inexistindo, nos autos, qualquer elemento que demonstre a destinação irregular dos recursos públicos.

Ressalte-se que o exercício do controle externo, embora dotado de poderes cautelares, não pode ser instrumentalizado como meio substitutivo de cobrança judicial de créditos privados, sob pena de desvio de finalidade da atuação desta Corte, restando inviável a concessão do pedido cautelar.

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida para a determinação do pagamento dos valores devidos à Requerente e que o Município se abstenha de realizar novos pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço não essenciais até a regularização dos débitos com a Requerente, bem como indefere o pedido de sustação de quaisquer pagamentos pelo Município de Camaçari pelas fontes de recurso definidas para pagamento do Contrato Administrativo nº **203/2024**, haja vista que não restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **LUIZ COSTA CAETANO**, Prefeito do **Município de Camaçari**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Salvador, em 10 de abril de 2025.

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **CAMAÇARI**

Processo TCM nº **08248e25**

Denunciante: **DZSET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**

Representado: **LUIZ CARLOS CAETANO (Prefeito)**

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

DZSET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.824.878/0001-81, com sede na Av. Cezar Rusciolli, s/n, Urbis, Una/BA, CEP 45.690-000, neste ato representada por sua advogada, devidamente constituída nos autos, apresenta **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar**, contra a Prefeitura Municipal de Camaçari, representada pelo seu atual Gestor, **Sr. LUIZ CARLOS CAETANO**, em razão da existência de suposto inadimplemento contratual por parte da Administração Municipal, especificamente no que se refere ao não pagamento das faturas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2024, oriundas da execução do **Contrato Administrativo nº 0057/2022 (PREGÃO PRESENCIAL nº 017/2022)** e demais aditivos relacionados, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de passageiros, para atender às necessidades do Transporte Social Técnico e Universitário - TSTU, destinado aos estudantes universitários e de cursos técnicos residentes no município de Camaçari, em atendimento ao Decreto Municipal nº 4716, de 29 de janeiro de 2009.

Alega, a empresa Denunciante, que prestou os serviços contratados de forma contínua, cumprindo os requisitos técnicos e de prazo, não havendo nenhuma notícia de fato que desabone a conduta da empresa, observando os termos pactuados em contrato, porém, o contratante não processou o pagamento dos valores referentes a prestação do serviço referente as competências de novembro e dezembro de 2024, notas fiscais nº 101 e nº 102, respectivamente, totalizando um débito de R\$ 938.247,52 (novecentos e trinta e oito mil e duzentos e quarenta e sete e cinquenta e dois centavos), requerendo, no mérito, que o Município de Camaçari apresente relatório com relação de pagamentos efetuados no exercício de 2024 e 2025, demonstrando todos os pagamentos realizados pelas fontes de recurso definidas para pagamento do Contrato Administrativo nº **0057/2022**, de forma a comprovar se foi ou não obedecida a ordem cronológica de pagamento e a responsabilização do Gestor pela inobservância das normas legais de execução orçamentária e da ordem cronológica de pagamentos.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para determinar que a Prefeitura adote as medidas necessárias ao pagamento dos valores devidos a Requerente e se abstenha de realizar novos pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço não essenciais até a regularização dos débitos com a Requerente. Subsidiariamente, requer a sustação de quaisquer pagamentos pelo Município de Camaçari pelas fontes de recurso definidas para pagamento do Contrato Administrativo nº **0057/2022**, até que este comprove documentalmente a observância da ordem cronológica e a regularidade da execução orçamentária e financeira das despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia versa sobre supostas irregularidades no adimplemento do Contrato Administrativo nº 0057/2022 e demais aditivos relacionados, decorrente do Pregão Presencial nº 017/2022, sob o argumento de que não foram efetuados os pagamentos das faturas dos meses de novembro e dezembro de 2024, totalizando o montante de R\$ 938.247,52 (novecentos e trinta e oito mil e duzentos e quarenta e sete e cinquenta e dois centavos).

Inicialmente, verifica-se a incompetência desta Corte de Contas para apreciar o pedido de cobrança de valores decorrentes de suposta inadimplência contratual, uma vez que tal pretensão não integra o rol

de atribuições do Tribunal de Contas, cuja missão institucional está delineada no art. 91 da Constituição do Estado da Bahia, cuja missão institucional é exercer o controle externo da atividade pública, tendo como atribuição funcional a fiscalização do cumprimento por parte dos administradores públicos dos deveres de retidão no trato da coisa pública, visando resguardar a probidade da administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público.

No caso em exame, observa-se que a controvérsia instaurada é de natureza eminentemente individual, voltada à cobrança de crédito decorrente de relação contratual entre a empresa denunciante e o Município de Camaçari. A pretensão principal da denunciante não é a correção de falhas estruturais na gestão orçamentária ou financeira do ente público, tampouco a proteção de princípios da moralidade, economicidade ou legalidade na aplicação dos recursos públicos em sentido amplo. O que se busca, em verdade, é a satisfação de crédito específico e privado, cujo inadimplemento, ainda que eventual ou injustificado, não se insere na esfera de competência jurisdicional deste Tribunal, mas sim da esfera judicial comum.

O Regimento Interno deste Tribunal, bem como os precedentes desta Corte, reiteradamente, afirmam que o TCM/BA não se presta à tutela de interesses patrimoniais de particulares, cuja pretensão deve ser veiculada pela via judicial própria, mediante ação de cobrança ou execução contratual.

Além disso, embora a denunciante invoque a inobservância à ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, legislação vigente à época, tal alegação, por si só, não evidencia desvio de finalidade, direcionamento, ou dano ao erário que justifique a adoção de medida excepcional e imediata por este Tribunal, inexistindo, nos autos, qualquer elemento que demonstre a destinação irregular dos recursos públicos.

Ressalte-se que o exercício do controle externo, embora dotado de poderes cautelares, não pode ser instrumentalizado como meio substitutivo de cobrança judicial de créditos privados, sob pena de desvio de finalidade da atuação desta Corte, restando inviável a concessão do pedido cautelar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida para a determinação do pagamento dos valores devidos à Requerente e que o Município se abstenha de realizar novos pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço não essenciais até a regularização dos débitos com a Requerente, bem como indefere o pedido de sustação de quaisquer pagamentos pelo Município de Camaçari pelas fontes de recurso definidas para pagamento do Contrato Administrativo nº **0057/2022**, haja vista que não restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **LUIZ COSTA CAETANO**, Prefeito do **Município de Camaçari**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Salvador, em 10 de abril de 2025.

Despachos

DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo TCM nº **13756e24**

Prefeitura Municipal de **Itarantim**

Interessado: **EMPRESA REALIZE SOLUÇÕES LTDA**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 10 de abril de 2025.

DESPACHO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO VENTIN

Processo e-TCM nº 03624e25
Prefeitura Municipal de São Felipe

Defere-se a prorrogação do prazo requerido no documento 17, pelo Sr. Antônio Jorge Macedo da Silva, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 10 de abril de 2025.

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

Processo e-TCM nº 25166e24
Prefeitura Municipal de Candeias

Conforme solicitação constante no Processo n.º 06417e25, defiro a concessão de mais 10 (dez) dias de prazo, a contar da publicação do presente despacho, para que o Sr. ERITON DOS SANTOS RAMOS, Prefeito de Candeias, apresente a sua defesa, relacionada ao Processo n.º 25166e24 (DEN.MCA).

Em 10/04/2025.

Notificações Secretaria Geral**EDITAL Nº 284/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Costa Caetano, Prefeito do Município de Camaçari, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 08248e25. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

EDITAL Nº 285/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Empresa PROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Itagibá, nº 470 - EDF A. A JORGE DA SILVA - QUADRA 5 - LOTE 22, Bairro PITANGUEIRAS, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.701-350, para tomar conhecimento da Denúncia e-TCM nº 27608e24, e, querendo, apresentar manifestação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao

e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gc-pliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

EDITAL Nº 286/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Antônio Dias Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Uauá, para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresente suas justificativas quanto aos apontamentos constante no Processo e-TCM nº 07599e25. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

EDITAL Nº 287/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Benedito José de Jesus Reis, Prefeito do Município de Sítio do Quinto, no exercício financeiro de 2025, Sr. Jair Jesus dos Santos, Secretário de Infraestrutura e Urbanismo, Sra. Elenice de Andrade Batista Jesus, Secretária de Educação e Cultura, e a Sra. Elis Rejane Andrade Batista, Secretária de Ação Social, para no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, trazerem aos autos do Processo e-TCM nº 08146e25, as informações acerca do pedido liminar e apresentarem os processos de pagamento de combustíveis dos meses de janeiro a março de 2025, contendo os mapas de controle de combustível dos veículos das secretarias, bem como demais documentos que entenderem pertinentes para análise das supostas irregularidades apontadas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Ventin (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

EDITAL Nº 288/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Antônio Barreto de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Barra do Mendes, assim como a Empresa MMS EMPREENDIMENTOS**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 04833e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

EDITAL Nº 289/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. João Carlos Ruedys Cardoso da Silva, Prefeito do Município de Mutuípe e a Sra. Ivone dos Santos Santana, Agente de Contratação**, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 04403e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

EDITAL Nº 290/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ulysses Araújo de Menezes Veiga, Prefeito**

do Município de Pirai do Norte, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 26301e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

EDITAL Nº 291/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Costa Caetano, Prefeito do Município de Camaçari**, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 08240e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de abril de 2025.

Cons. **MÁRIO NEGROMONTE**
Presidente em Exercício

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ'**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo

do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

2ª Inspeção Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03663e25	ALEX ARAÚJO DOS SANTOS	Câmara Municipal de ITATIM	09/2024 a 12/2024

8ª Inspeção Regional de Controle Externo - Alagoinhas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05196e25	CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE	Prefeitura Municipal de POJUÇA	09/2024 a 12/2024

Salvador, 10 de abril de 2025

Cons. MÁRIO NEGROMONTE
Presidente em exercício

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de ANGUERA	REGINA COUTO DE OLIVEIRA NETA	01/2025	SIGA
Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA	MARINALVA PALMEIRA DA SILVA	01/2025	SIGA
Câmara Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	FERNANDO CONI SILVA	01/2025	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA	EVERALDO NOGUEIRA DE SENA	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO	JOCIVALDO BISPO DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de CACHOEIRA	ELIANA GONZAGA DE JESUS	01/2025	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de CORAÇÃO DE MARIA	KLEY CARNEIRO LIMA	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	01/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA	MANUELA PEDREIRA RODRIGUES SILVA	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de IPECAETÁ	ELCYDES PIAGGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de IPECAETÁ	ELCYDES PIAGGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITATIM	DAIANE SILVA DOS ANJOS	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTANÓPOLIS	GILSON CERQUEIRA ALMEIDA	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX	JOSÉ GERALDO TOSTA ALBERGARIA DA SILVA	01/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de SAO GONÇALO DOS CAMPOS	TARCÍSIO TORRES PEDREIRA	01/2025	SIGA

Salvador, 10 de abril de 2025

Cons. MÁRIO NEGROMONTE
Presidente em exercício

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 15/04/2025(terça-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial> PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 05490e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ALMADINA. **Denunciados:** Sr. José Raimundo Laudano Santos, Sra. Alba Gleide Moura de Góis e Sr. Milton Silva Cerqueira. **Denunciante:** Mais Credit Consulting e Participações Ltda.

Processo nº 12890-08 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CORIBE. **Denunciado:** Sr. Derval Barbosa de Arruda. **Denunciantes:** Sr. Josivander Wanderley Barros Lessa e Sr. Valderino de Moura Lima (Vereadores).

Processo nº 09132e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CAATIBA. **Denunciada:** Sra. Maria Tânia Ribeiro Sousa.

Processo nº 09529e24 - Contas da Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares.

Processo nº 09894e21 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO POMBAL, exercício de 2020. **Interessado:** Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza. **Relatora Original:** Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias.

Relator - Cons. Subst. CLÁUDIO VENTIN

Processo nº 12705e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IRARÁ. **Denunciado:** Sr. Juscelino Souza dos Santos (Prefeito 2019). **Denunciante:** Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB.

Processo nº 14007e20 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de ITAMARAJU. **Gestor/Auditado:** Sr. Marcelo Angênicia.

Processo nº 07717e24 - Contas da Prefeitura Municipal de LAFAYETE COUTINHO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Freitas de Santana Júnior.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 13277e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CATOLÂNDIA. **Denunciado:** Sr. Robson Ernesto Silva de Almeida.

Processo nº 07249e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO. **Gestor/Auditado:** Sr. Fredson Cosme Andrade de Souza. **Procurador:** Sr. Wellington Santos Ferreira - OAB/BA nº 28178.

Processo nº 09103e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CENTRAL, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Wilker Alencar Maciel.

Processo nº 07691e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ITAPEBI, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Juarez da Silva Oliveira.

Relatora - Cons^a. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 09254e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MANSIDÃO. **Denunciado:** Sr. Ney Borges de Oliveira.

Processo nº 20390e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MONTE SANTO. **Denunciados:** Sr. Edivan Fernandes de Almeida e Sr. Jorge José de Andrade. **Procuradores:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435 e Sr^a. Daniele Silva Filgueiras - OAB/BA nº 40289.

Processo nº 13068e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES. **Denunciados:** Sr. Antônio dos Santos Mendes, Sr. Moacy Pereira dos Santos e Sr. Valdemir de Jesus Mota.

Processo nº 07685e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ITAJÚ DO COLÔNIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Djalma Orrico Duarte.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 07644e24 - Contas da Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça.

Processo nº 07734e24 - Contas da Prefeitura Municipal de MAIQUINIQUÊ, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Valéria Ferreira Silveira Moreira.

Processo nº 12508e23 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 05773e22, relativa à Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO. **Interessada:** Sra. Cibele Oliveira de Carvalho (Prefeita). **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 06204e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IBIQUERA. **Denunciados:** Sr. Ivan Cláudio de Almeida (Prefeito) e Sra. Ângela Batista de Jesus (Secretária Municipal de Educação). **Denunciante:** APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado da Bahia, representada pela Servidora Pública, Sra. Telma Aline de Calazans Sacramento. **Procuradores:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448 e Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº 32046.

Processo nº 07803e23 - Contas da Prefeitura Municipal de ITAPÉ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Naeliton Rosa Pinto.

Processo nº 11585e20 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 19054e19, relativa à Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADO. **Interessado:** Sr. Manoel Afonso Mangueira. **Procuradores:** Sr. Saulo Gabriel Souza Queiroz - OAB/BA nº 53498, Sr. Rodrigo Isaac de Freitas Martins - OAB/BA nº 19644, Sr. Cássio Carvalho Batista - OAB/BA nº 19682, Sr. Lairton Augusto dos Santos Araújo - OAB/PE nº 35876 e Sr. Isaac Newton Carneiro da Silva - OAB/BA nº 11334. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paolo Marconi.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DE TERMO DE DOAÇÃO

PROCESSO Nº: 05798e23 - DOADOR: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - DONATÁRIO: ASSOCIAÇÃO DE MÃES, PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE SERRINHA - AMPAAS, CNPJ: 48.936.563/0001-12- OBJETO: Doação dos bens móveis de cadeiras, armários, objetos elétricos, mesas, ar-condicionado, em boas condições de uso, a título gratuito, pelo DOADOR - DATA DA ASSINATURA: 04.04.2025



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM BAHIA

INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220